



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.910

Recurso nº 56.377 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA.

Recorrid DRF em MARINGÁ (PR).

IRPJ - NULIDADES - DECISÃO - CERCEAMEN-
TO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DOS
PROCESSOS DECORRENTES.

Nula é a decisão prolatada em termos gerais, sem se examinar as razões da impugnante, por implicar cerceamento do direito de defesa. Além do mais, no processo principal a autoridade julgadora nem se manifestou sobre pedido de diligência formulado pela autuada. Nulidade da decisão no processo matriz acarreta a nulidade no decorrente.

Declara-se nula a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. L

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10950/000.078/89-18
RECURSO Nº 56.377
ACÓRDÃO Nº 103-09.910
RECORRENTE: FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA SÃO PAULO LTDA., empresa com sede em Maringá, Estado do Paraná, solicita a reforma da decisão de primeira instância.

Contra a interessada foi lavrado auto de infração, para se exigir a cobrança de PIS/DEDUÇÃO sobre o imposto de renda apurado pela fiscalização nos exercícios de 1985 a 1987, em decorrência dos processos nºs. 10950/000.075/89-10 e 10950/000.076/89-82.

A autuada apresentou impugnação, de acordo com as peças constantes de fls. 10/13 e 59/60, nas quais repetiu as mesmas razões das impugnações apresentadas nos referidos processos principais.

As fls. 50 e 70 foram anexadas as informações fiscais.

O julgador singular indeferiu as razões da impugnação, em decisão assim ementada:

"Exercícios de 1985 a 87 - Anos-base de 84 a 86.

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO DO IR - Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito.

Ação fiscal procedente."

No recurso voluntário a empresa se reportou a todos os argumentos já apresentados nos dois processos principais, juntando cópia desses recursos. L

Salientou, ainda, que a decisão recorrida manteve a correção monetária incidente sobre o valor do PIS, enquanto que tal correção, em relação ao ano de 1987, igualmente contrariaria princípios constitucionais, pelos mesmos motivos apontados quanto à pretendida correção das normas dos valores de imposto de renda, sobretudo o princípio da anterioridade. Não procedem, igualmente, juros de mora e multa.

Assim, solicita se determine o cancelamento do auto de infração ou, pelo menos, a exclusão da correção monetária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

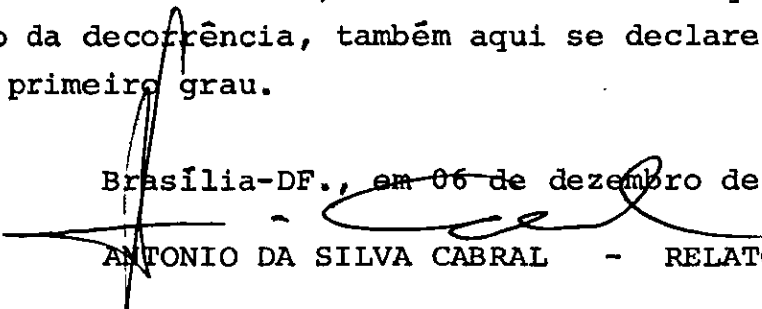
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.08.89 (AR de fls. 85), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 20.09.89 (doc. de fls. 87).

Sendo o presente processo decorrente de dois outros, mencionados no relatório, deverá seguir a mesma sorte destes.

Esta Câmara apreciou os efeitos matrizes, respectivamente, no dia 04.12.89, sendo eles objeto dos Acórdãos nºs. 103-09.857, e 103-09.858.. Em ambos os casos, este Colegiado houve por bem declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de que, por força do princípio da decorrência, também aqui se declare a nulidade da decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

AMS.